LEI Nº 030/97

SÚMULA: *"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEAa -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;"*

O Prefeito Municipal de Fênix, Estado do Paraná, Sr. Eurípedes Molina Tasca, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao que dispõe o inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX aprovou , e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.*

Art. 2º - *As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais a prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.*

Art. 3º - *O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.*

Art. 4º - *A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferências de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.*

Art. 5º - *Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.*

§ Único - *Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado,*

inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

***Art. 6º** - Fica vedado ao pessoal contratado nos termo desta Lei:*

I - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;
II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituições, para o exercício de cargo ou função de confiança.

***§ Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.*

***Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediantes sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.*

***Art. 8º** - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:*

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado;
III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

***§ Único** - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

***Art. 9º** - O tempo de serviço prestado nos tempos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.*

***Art. 10** - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei Municipal 001/97.*

***Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.*

Fênix, 23 de dezembro de 1997.

Eurípedes Molina Tasca
Prefeito Municipal